ACO-UTR-1160/2024

Processo	-	TC/016301/2020
Contratante	-	Secretaria Municipal da Saúde – SMS
Contratada	-	Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM
TA	-	30/2020 R$ 1.008.736,29 (acréscimo de objeto), referente ao Contrato de Gestão R003/2015-SMS/NTCSS
Objeto	-	Gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde em unidades de saúde da rede assistencial da Supervisão Técnica de Saúde Mooca/Aricanduva – Distritos Administrativos Pari, Belém, Brás, Tatuapé, Mooca e Água Rasa

56ª Sessão Ordinária Não Presencial

ANÁLISE. TERMO ADITIVO. SMS. Gerenciamento, execução de ações e serviços de saúde. 1. Achados da auditoria relevados em razão da decretação de emergência por conta da pandemia. DM 59.283/2020. Art. 22 e art. 24, DL 4.657/1942 - LINDB. Art. 1º, I, Recomendação 92, CNJ. REGULAR excepcionalmente. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar excepcionalmente regular o Termo Aditivo 30/2020 ao Contrato de Gestão R003/2015-SMS/NTCSS, visando à inclusão de Recursos Humanos para a UTI do Hospital Municipal Dr. Ignácio Proença de Gouveia – HMIPG (implantação adicional de 12 leitos de UTI, ampliando de 8 para 20 leitos), conforme Decreto Municipal 59.283/2020 e Portaria 157/2020 SMS.G (fls. 23/24 da peça 2), para o período de maio a julho de 2020.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 17 de julho 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/affo

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 29/08/2024 18:12:59 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 02/09/2024 10:14:19 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

56ª Sessão Não Presencial, de 02 a 17 de julho de 2024

Item 17 - Pleno

TC-16.301/2020 Análise
Objeto: Termo Aditivo - TA 30/20 ao CG R003/2015-SMS.G/NTCSS - Inclusão de Recursos Humanos para a UTI do Hospital Municipal Dr. Ignácio Proença de Gouveia - HMIPG (implantação adicional de 12 leitos de UTI, ampliando de 8 para 20 leitos), conforme Decreto nº 59.283/2020 e Portaria 157 /2020 SMS.G
Interessados: Secretaria Municipal da Saúde- SMS
Relator: Conselheiro Eduardo Tuma
Competência: Pleno

RELATÓRIO

Cuida o presente da análise do **Termo Aditivo nº 30/2020 ao Contrato de Gestão nº R003/2015-SMS.G/NTCSS**, visando à inclusão de Recursos Humanos para a UTI do Hospital Municipal Dr. Ignácio Proença de Gouveia - HMIPG (implantação adicional de 12 leitos de UTI, ampliando de 8 para 20 leitos), conforme Decreto nº 59.283/2020 e Portaria nº 157 /2020 SMS.G (fls. 23/24 da peça 2), no valor de R$ 1.008.736,29 (um milhão, oito mil, setecentos e trinta e seis reais e vinte e nove centavos) para o período de maio a julho de 2020.

O despacho autorizatório do aditamento (fl. 20 da peça 2), assim justificou o acréscimo contratual:

> *"em caráter excepcional e transitório, durante o período de emergência em saúde pública no combate à pandemia de coronavírus, de recursos humanos necessários para a ampliação do nº de leitos da Unidade de Terapia Intensiva – UTI (...)" (SEI* 6018.2020/0028454-1)

O referido Contrato de Gestão nº 003/2015, a seu turno, foi assinado em 08 de maio de 2015, tendo por objeto o gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde em Unidades de Saúde da Rede Assistencial da Supervisão Técnica de Saúde (STS) Mooca/Aricanduva, pelo prazo de 60 meses (08.05.15 a 07.05.20), com valor previsto para os 12 primeiros meses de sua execução, de R$ 33.746.995,56 (trinta e três milhões setecentos e quarenta e seis mil novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos).

Inicialmente, o exame do Termo Aditivo nº 30/2020 ocorreu em sede do **TC 6.675/2020**, o qual concentrava a "análise conjunta dos termos aditivos a Contratos de Gestão da Saúde que tenham como objeto a contratação de leitos suplementares para enfrentamento da pandemia de COVID-19", em razão do princípio da celeridade processual, houve a atuação individualizada para cada ajuste. NO caso em tela, encontra-se na peça 36 daqueles autos.

Determinada a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde - SMS, bem como do Sr. Secretário Municipal de Saúde a intimação, Edson Aparecido dos Santos, da Sra. NILZA MARIA PIASSI BERTELLI – Coordenadora da CRS Sudeste e ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM, para ciência e manifestação (peça 05).

Em resposta, foram juntados os documentos encaminhados por "Sandra Maria Sabino Fonseca (peças 16 e 17), pela Secretaria Municipal da Saúde e pelo Sr. Edson Aparecido dos Santos (peças 18 e 19) e pela Associação Saúde da Família (peças 20 e 22)", conforme certificado na peça 23.

Em resposta, a SPDM encaminhou sua manifestação (peça 18/25) e a SMS encaminhou as justificativas (37/38), respectivamente assinadas eletronicamente pelos Srs. Edson Aparecido dos Santos e Nilza Maria Piassi Bertelli.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle - SFC, por sua Coordenadoria IV, após a análise das manifestações, concluiu o quanto segue (peça 46)

> *"Trata o presente da Análise do Termo Aditivo 30/2020 do Contrato de Gestão R003/2015-SMS/NTCSS, firmado pela SMS com a Associação Paulista Para o Desenvolvimento da Medicina(SPDM), cujo objeto original visava ao Gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde em Unidades de Saúde da Rede Assistencial dos Distritos Administrativos Pari, Belém, Brás, Tatuapé, Moóca e Água Rasa da Supervisão Técnica de Saúde (STS) Moóca/Aricanduva.*
> *O TA nº 30/2020 tem por objeto a Inclusão de Recursos Humanos para a UTI do Hospital Municipal Dr. Ignácio Proença de Gouveia (HMIPG), conforme Decreto nº 59.283/2020 e Portaria 157/2020 SMS.G.*
> *A análise formal do aditamento foi inicialmente realizada à Peça 36 do eTCM 6675/2020, processo autuado com autorização inicial da relatoria especial à época, para que fossem aglutinadas todas as demandas de natureza semelhante, qual seja, a contratação de leitos suplementares para enfrentamento da pandemia de COVID-19, por meio de aditivos firmados a contratos de gestão então em curso.*
>
> ***2. ANÁLISE***
> *Em atendimento ao determinado à Peça 40, em sede de manifestação, com base nos dados dos apontamentos originalmente constantes e enumerados no eTCM 006675/2020 ratificamos todos os apontamentos da análise formal do Termo Aditivo nº 030/2020 ao Contrato de Gestão nº 003/2015.*
> *Assim, em análise individualizada, o Termo Aditivo nº 030/2020 ao Contrato de Gestão nº 003/2015, celebrado pela SMS com a Associação Paulista Para o Desenvolvimento da Medicina(SPDM), apresenta as irregularidades ratificadas como segue:*
> *- Apontamentos constantes da Peça 36 do eTCM 6675/2020*
> *3.1. Não houve justificativa no processo administrativo que demonstre os critérios para o cálculo do número de leitos adicionais instalados;*
> *3.2. Não houve detalhamento e embasamento dos custos que constam no Plano Orçamentário de forma a garantir a transparência da contratação e em infringência ao artigo 28, inciso II, do DM 52.858/11;*
> *3.3. Não constam evidências no PA de que tenha sido realizada análise crítica por parte da SMS do plano orçamentário apresentado pela Organização Social;*

3.4. Não houve comprovação da regularidade jurídico-fiscal e da satisfatória situação econômico-financeira da entidade contratada, em descumprimento ao artigo 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11;
3.5. Não consta anexo ao TA assinado o Plano de Trabalho especificando as alterações promovidas no Contrato de Gestão, em desacordo com o art. 28, inciso I, do DM 52.858/11;
3.6. Não foram definidas metas de acompanhamento dos serviços prestados, em infringência ao art. 28, inciso III, do DM 52.858/11;
3.7. Não existe no TA cláusula prevendo como se dará o acompanhamento das ações executadas para avaliação de desempenho e de qualidade na prestação dos serviços, o que infringe ao artigo 28, inciso IV, do DM 52.858/11;
3.8. Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em dissonância ao inciso I do artigo 19 e ao artigo 20 do DM 52.858/11;
3.9. Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do artigo 19 do DM 52.858/11;
3.10. O despacho de autorização foi emitido intempestivamente ao início da vigência do TA;
3.11. A nota de empenho para fazer face às despesas do ajuste foi emitida de forma extemporânea, ou seja, após o início da vigência do aditamento, em infringência aos artigos 60 e 61 da LF nº 4.320/64;
3.12. O elemento de despesa utilizado (39 – outros serviços de terceiros PJ) é inadequado, por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao artigo 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF);
3.13. O cronograma de desembolso previsto e os empenhos efetuados para cobrir as despesas do aditamento demonstram que houve lavratura extemporânea do Termo Aditivo;
- Apontamentos constantes da Peça 39 do eTCM 6675/2020
3.14. A implantação integral dos leitos adicionais para enfrentamento da pandemia não ocorreu na data pactuada no TA (01.05.20);
3.15. Foram contatados profissionais em quantitativo 13% superior ao previsto para o TA."

Cientificadas da análise realizada pela Subsecretaria de Controle Externo, a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (SPDM) apresentou as peças 55/57 e, a Secretária Municipal de Saúde, a resposta de peça 60, que analisa pela Auditoria, ratificou roso os apontamentos iniciais (peça 65).

Novas manifestações da origem e contratada foram juntadas aos autos (peças 78 e 82/83), que submetidas à análise da especializada, manteve suas conclusões (peça 87).

Ao manifestar-se, a **Assessoria Jurídica de Controle Externo** (peças 89/90) acompanhou as conclusões da Auditoria, exceto quanto ao item 2.12, por entender que os contratos de gestão não caracterizam terceirização de mão de obra empregada em atividade-fim e por isso os valores envolvidos com o pessoal não devem ser contabilizados como 'outras despesas de pessoal'.

"Ante o exposto, neste momento processual, opina-se pela irregularidade do Termo Aditivo 30/2020 do Contrato de Gestão R003/2015-SMS/NTCSS, tendo em vista a manutenção das irregularidades constatadas pela Auditoria (peças 46, 65

e 87), com exceção do item 3.12 da Conclusão, pelos argumentos ora aduzidos, a critério do Exmo. Conselheiro Relator"

A **Procuradoria da Fazenda Municipal** – PFM (peça 93) considerou que a Origem "enfrentou cada uma das impropriedades apontadas, demonstrando a superação ou a ausência de gravidade das mesmas" e, por entender não ter havido irregularidade substancial que inquinasse de vício o termo aditivo ao Contrato de Gestão nem acarretasse prejuízo ao Tesouro Municipal, requereu o acolhimento do ajuste ou o reconhecimento de seus efeitos financeiros e patrimoniais.

Por sua vez, a **Secretaria Geral** (peças 95/96) analisou e opinou pela irregularidade do Termo de Aditamento nº 030/2020 do Contrato de Gestão R003/2015-SMS/NTCSS, firmado pela Secretaria Municipal de Saúde com a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (SPDM), por entender procedentes os apontamentos **3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 3.6, 3.7, 3.8, 3.9, 3.10, 3.11, 3.13, 3.14 e 3.15**, de conformidade com a fundamentação exposta nas manifestações da Auditoria, e quanto ao item 3.12, concluiu que poderia ser revelado, em virtude do entendimento no sentido de os contratos de gestão não se inserem no conceito de terceirização e, por conseguinte, os valores concernentes à despesa com pessoal não são contabilizadas como "outras despesas (peça 95/96).

É o relatório.

V O T O

Cuida o presente da análise do **Termo Aditivo nº 30/2020 ao Contrato de Gestão nº R003/2015-SMS.G/NTCSS**, visando a inclusão de Recursos Humanos para a UTI do Hospital Municipal Dr. Ignácio Proença de Gouveia - HMIPG (implantação adicional de 12 leitos de UTI, ampliando de 8 para 20 leitos), conforme Decreto nº 59.283/2020 e Portaria nº 157 /2020 SMS.G (fls. 23/24 da peça 2), no valor de R$ 1.008.736,29 (um milhão, oito mil, setecentos e trinta e seis reais e vinte e nove centavos) para o período de maio a julho de 2020.

O processo foi devidamente instruído, com manifestação dos órgãos técnicos deste Tribunal, da Origem e dos interessados.

De início, permito-me expor os motivos que me levam a relevar os achados da auditoria nestes autos, em razão da decretação de emergência por conta da pandemia de COVID-19 e considerando o disposto na Lei de Introdução das Normas de Direito Brasileiro – LINDB.

A pandemia de COVID-19 trouxe uma realidade aos gestores públicos onde demandava-se decisões sensíveis em curto espaço de tempo, com diversos exemplos neste momento que se enquadrariam na situação.

No caso dos presentes autos, temos como objeto a inclusão de Recursos Humanos para a UTI do Hospital Municipal Dr. Ignácio Proença de Gouveia - HMIPG (implantação adicional de 12 leitos de UTI, ampliando de 8 para 20 leitos), tendo em vista o decreto nº 59.283/2020, que declarou situação de emergência no município e define outras medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus, e Portaria nº 157 /2020 SMS.G.

Diante do cenário pandêmico, foi editada a lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre medidas como a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da crise do coronavírus.

Além da citada lei, destaco que ao gestor seria prudente e necessário, nestes momentos, dotá-lo de instrumentos que lhe assegurassem uma proteção reforçada em tempos de crise, mediante a eliminação ou, quando menos, a mitigação do risco de externalidades negativas que pudessem resultar da ação de órgãos de controle externo.

Trago neste momento, a análise do artigo 22 do Decreto-Lei nº 4.657/42, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.655/2018:

> *"Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública,* ***serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo,*** *sem prejuízo dos direitos dos administrados.*
> *§ 1º.* ***Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.***
> *§ 2º. Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.*
> *§ 3º. As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato."(grifei)*

Não há como deixar de admitir que diante dos inúmeros desafios impostos aos gestores na tomada de decisão, impõe-se, neste momento, ao julgar o objeto destes autos, levar em conta todos "os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo".

A Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro é uma norma jurídica que visa regulamentar outras normas, composta por 30 artigos nos quais aborda a vigência da lei, a aplicação da norma jurídica no tempo e no espaço e as fontes do direito, tendo como objetivo orientar a aplicação do código civil, entre outras. Dentre as principais finalidades da LINDB encontram-se critérios hermenêuticos/critérios de integração do ordenamento jurídico.

O artigo 22 da LINDB visou dar uma direção à interpretação de normas sobre gestão pública, considerando-se os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo.

O intuito do dispositivo legal é evitar que seja ao gestor impostas ações de difícil cumprimento, devendo-se levar em conta na decisão a situação do gestor e considerar a

realidade, não sendo suficiente a alegação imprecisa que a ele cabe dar efetividade a políticas públicas.

Em outros termos, a situação de emergência decretada no Município de São Paulo no Decreto nº 59.283, de 16 de março de 2020 e a LINDB devem guiar o entendimento do Colegiado neste momento.

O gestor durante a pandemia da COVID-19 enfrentava vários dilemas, obstáculos e situações que demandaram a tomada de decisões em pouco tempo, sendo certo que tais decisões foram tomadas no sentido de preservar vidas. É o caso dos autos.

O citado artigo da LINDB previu que a conduta eivada de erro grosseiro ou dolo é que poderá ser responsabilizada, com a finalidade de evitar a chamada paralisia decisória na Administração Pública (o fenômeno também costuma ser denominado de "apagão das canetas").

Os próprios prazos, todos exíguos (a exemplo do prazo de 48 hs para providenciar leito e outros recursos, constante no documento da peça 10 - fls. 11 do TC 6675/2020 – SEI SEI 6018.2020/0020290- 1, referente ao contido no documento SEI nº 028010607[1]) se revela como motivo suficiente e razoável para reconhecer que o gestor tinha inúmeras dificuldades para efetivar a política pública de saúde visando os atendimentos àqueles acometidos pela COVID-19, dada a urgência nas providências a serem adotadas.

> *"Determino**, de forma urgente, no prazo de 48 (quarenta e oito horas)** que V.Sas pactuem Planos de Trabalho específicos, observados os critérios técnicos pertinentes, conforme Plano de Ação SEI nº 027592810, visando a operacionalização dos leitos no Complexo Esportivo do Pacaembu com Instituto de Responsabilidade Social Albert Einstein) (AHM), conforme Portaria 157/SMS-GAB/2020, com dispensa de chamamento público em razão da notória excelência da referida entidade no combate ao COVID-19, observando-se o parecer SEI nº 027509435, bem como com as entidades IABAS e SPDM (CRS-N) para operacionalização dos leitos no Complexo do Anhembi, mediante aditamento aos respectivos contratos de gestão, em razão da logística territorial." (grifei)*

Além, o citado documento demonstra pertinência e adequação ao caput do artigo 24 da LINDB, que guia este voto, que assim prevê:

> *"Artigo 24 - A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado **levará em conta as orientações gerais da época**, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas".*

[1] trata da solicitação do Senhor Chefe de Gabinete da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo na análise e manifestação do plano de trabalho das Organizações Sociais Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - Afiliados SPDM e o Ins3tuto de Atenção Básica e Avançada à Saúde – IABAS com vistas à operacionalização dos leitos do Hospital de Campanha do Anhembi no prazo de 48 horas em cumprimento à determinação do Senhor Secretário Municipal de Saúde, o Departamento de Gestão da Assistência:)

Levando-se em conta as "orientações gerais" vigentes durante o período de pandemia e crise sanitária, como as regras da Lei n.º 13.979/2020, o julgamento neste **momento merece especial atenção quanto aos atos dos gestores praticados durante contexto.**

Destaco que a Lei n.º 13.655/2018 foi elaborada, sobretudo, com o objetivo de trazer um impacto cultural para as relações de direito público, influenciando os parâmetros interpretativos cada vez mais a sua aplicação pelos órgãos de controle.

A corroborar o entendimento, destaco trecho do artigo de Fernando B. Meneguin e Amanda Flávio de Oliveira[2], ao discorrer o tema:

> *"O controle externo, ao emitir mandamentos para a administração pública, afeta a atuação do Estado e interfere no impacto das intervenções públicas. Cabe assim, por parte dos Tribunais de Contas, o dever de se preocupar com as consequências de suas decisões e não simplesmente com a conformidade legal.*
> *(...)*
> *Nesse aspecto, há que se comentar alvissareira mudança acontecida no ordenamento jurídico. Em 26 de abril de 2018, foi publicada a Lei nº 13.655, que inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, tendo por escopo conferir mais transparência para todos os envolvidos em processos nas esferas administrativa e judicial, bem como aprimorar a segurança jurídica na aplicação das normas.*
> *As mudanças trazidas pela Lei nº 13.655/2018 sinalizam um aprimoramento dos órgãos de controle no sentido de se favorecer uma maior eficiência na administração pública e, por conseguinte, na sociedade. O que se enxerga nos seus dispositivos é a mensagem de proteção à segurança jurídica, transparência e diálogo entre quem decide e os interessados.*
> *Toda sistemática inaugurada pela mencionada legislação caminha no sentido de criar um ambiente que não cause tanto prejuízo ao fluxo das atividades administrativas, evitando-se, o quanto possível, a interferência das decisões na rotina da Administração Pública, de modo também a não frear iniciativas inovadoras dos gestores públicos. Trata-se, assim, de um ajuste pragmático da matriz institucional com o objetivo de agregar eficiência à administração pública, mudando o foco de uma análise formalista para uma análise com ênfase nos resultados."*

Outro documento que trago como parâmetro para a decisão trata-se da Recomendação nº 92 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que recomendou aos magistrados que, à luz da independência funcional que lhes é assegurada, atuassem na pandemia da Covid-19 de forma a fortalecer o sistema brasileiro de saúde e a preservar a vida

[2] MENEGUIN, F. B.; OLIVEIRA, A. F. de. Intervenções públicas em um cenário de PANDEMIA e suas consequências: cautela e canja de galinha não fazem mal a ninguém. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisa/CONLEG/Senado, Setembro 2021 (Texto para Discussão nº 301). Disponível em www.senado.leg.br/estudos. Acesso em 20 mar.2024.

com observância da isonomia e dos preceitos veiculados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Seu inciso I do artigo 1º trouxe expressamente a recomendação em aplicar a LINDB:

> *Art. 1o Recomendar aos magistrados com atuação nas demandas envolvendo o direito à saúde no contexto pandêmico que, à luz da independência funcional que lhes é assegurada, observem as seguintes diretrizes:*
> *I – que as decisões judiciais proferidas atentem às consequências práticas que ensejarão, nos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto- Lei no 4.657/1942);*

Vê-se que o instrumento citado, recomendava aos magistrados que diante da pandemia de COVID-19 levassem em consideração as consequências práticas de suas decisões.

Isto porque era essencial naquele momento de crise sanitária evitar-se a desorganização do Sistema de Saúde e uma ineficiência alocativa em uma conjuntura que já é de carência de recursos diversos, bem como decisões que acabariam, por vezes, impondo obrigações às autoridades de saúde de impossível cumprimento em curto prazo, em virtude da escassez de recursos humanos, de instalações, de equipamentos e de insumos para o enfrentamento à pandemia da Covid-19.

Penso que não seriam diferentes as razões que me levam ao entendimento, neste momento, de relevar os achados da auditoria no caso em tela.

Destaco que os apontamentos, maior parte de natureza formal, e sob a ótica exposta alhures merecem ser relevados. Ainda, no tocante aos demais itens, nenhum deles representou prejuízos financeiros ao erário.

Este Colegiado já teve a oportunidade de se debruçar sobre o tema em outras oportunidades, como julgamento TC 6500/2020, que em objeto análogo, decidiu pela excepcional regularidade do Convênio nº 001/AHM/2020, firmado entre a Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e a Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein, para a gestão de serviços de saúde do Hospital Campanha Pacaembu com o intuito de envidar esforços no enfrentamento da COVID–19, em colaboração com a Secretaria Municipal de Saúde – SMS. Vejamos:

> *"Por unanimidade, o Egrégio Tribunal Pleno julga, de forma excepcional, regular o Convênio nº 001/AHM/2020, firmado em 01.04.2020 entre a Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e a Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein, para a gestão de serviços de saúde do Hospital Campanha Pacaembu com o intuito de envidar esforços no enfrentamento da COVID–19, em colaboração com a Secretaria Municipal de Saúde – SMS, nos termos do voto do Conselheiro Relator Presidente Eduardo Tuma."(54º Sessão não Presencial – SONP)*

Pelo todo exposto e razões acima expostas, pondero que diante da situação emergencial da COVID-19, com fundamento no artigo 22 da Lei nº 13.655/2018, julgo

EXCEPCIONALMENTE REGULAR o do **Termo Aditivo nº 30/2020 ao Contrato de Gestão nº R003/2015-SMS.G/NTCSS**, visando a inclusão de Recursos Humanos para a UTI do Hospital Municipal Dr. Ignácio Proença de Gouveia - HMIPG (implantação adicional de 12 leitos de UTI, ampliando de 8 para 20 leitos), conforme Decreto nº 59.283/2020 e Portaria nº 157 /2020 SMS.G (fls. 23/24 da peça 2), no valor de R$ 1.008.736,29 (um milhão, oito mil, setecentos e trinta e seis reais e vinte e nove centavos) para o período de maio a julho de 2020.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 29/07/2024 10:35:35 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo